

interposto contra o Acórdão 1a TJ Nº 0078/2019(09) e manter integralmente o julgamento ali proferido. (dj 25/11/2020).

**RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 003/2015(03). A.I SF Nº 2013.000008164940-29. TATE 00.899/13-5. AUTUADA: MARIA PAZ ROCHA - ARMARINHO. I.E.: 0200723-17. ADV: GILVAN ROCHA, OAB/PE Nº 1635-A. RELATORA: JULGADORA IRACEMA DE SOUZA ANTUNES. ACÓRDÃO PLENO Nº0003/2021(05). EMENTA: NULIDADE DO AUTO REJEITADA. ICMS. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRESUMIDA DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA E CAIXA. A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MENCIONADOS LIVROS NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEI 11.514/97 COMO HIPÓTESE DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE NÃO TER ESCRITURADO O LIVRO CAIXA NÃO COMPROVA A NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. SEM O EXAME DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS O AUDITOR NÃO PODERIA AFIRMAR O MESMO NÃO FORA ESCRITURADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade do Auto rejeitada. 1.1. O erro (de digitação) na indicação do inciso do dispositivo legal relativo à penalidade proposta não impediu o contribuinte de identificar o ilícito acusado, tanto é que juntou o Livro Registro de Entrada para refutar a denúncia de não escrituração de notas fiscais de compras. Ademais, nos termos do § 3º do art. 28 da Lei 10.654/91 a referida irregularidade não importa nulidade se pela descrição da infração o julgador identificar a multa cabível. 2. Lançamento baseado no art. 29, II da Lei 11.514/97. Denúncia ancorada em fato não comprovado – não apresentação do Livro de RE e Caixa – e nem legalmente previsto como hipótese de omissão de saídas de mercadorias. 2.1. A não apresentação de livro fiscal obrigatório configura-se em **embaraço à ação fiscal**, infração prescrita no art. 10, IX, 'a' da Lei 11.514/97, e enseja a instauração de processo de arbitramento, conforme disposto no art. 20, § 1º, V da Lei 11.614/97. Não lavrado o competente Auto de Infração por embaraço. 2.2. O autuante não juntou a prova da infração denunciada – o LRE dos períodos autuados sem a escrituração, e nem poderia afirmar que o LRE não fora escriturado sem examiná-lo. 2.3. A Declaração da autuada de fls. 11 informa apenas não possuir o Livro Caixa do exercício de 2012. Evidentemente tal declaração não comprova que o estabelecimento não tem o LRE ou que as notas fiscais não foram nele escrituradas. 3. A decisão vergastada também se louvou na presunção de que o livro fora escriturado após a lavratura do Auto, mas baseada em dados que não correspondem aos escriturados no livro RE anexado com a defesa. 3.1. compulsando-se as cópias das folhas do livro é de fácil verificação que, em todos os períodos autuados, os lançamentos foram efetuados operação a operação por ordem cronológica de entrada, como preceitua o art.260, do Decreto 14.876/91. 4. Lançamento improcedente tendo em vista que: (i) a infração denunciada está ancorada em fato não comprovado - a não-apresentação do LRE, e nem previsto em lei como fato indiciário da presunção de omissão de saída; (ii) não restou comprovado que a escrituração das notas fiscais autuadas no LRE foi realizada após a lavratura do Auto. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado e considerando os fatos e fundamentos acima aduzidos, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em, preliminarmente, declarar válido o lançamento e, **no mérito**, dar provimento ao RO interposto pelo contribuinte contra o ACÓRDÃO 5º TJ Nº 003/2015(03) para julgar **improcedente** o lançamento. (dj 25/11/2020).**

**CONSULTA SF Nº 2020.000001986194-07. TATE 00.396/20-6. AUTUADA: CURTUME MODERNO S/A. I.E.: 0020776-47. RELATORA: JULGADORA IRACEMA DE SOUZA ANTUNES. ACÓRDÃO PLENO Nº0004/2021(05). EMENTA: CONSULTA RELATIVA AO DECRETO Nº 30.403/2007 NÃO MAIS VIGENTE. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A sistemática de tributação regulamentada pelo Decreto nº 30.403, de 04/05/2007, objeto desta consulta, vigeu até 31/12/2018, conforme o Art. 1º do citado diploma legal e nos termos do inciso II do § 3º do art. 56 da Lei nº 10.654/91, a consulta deverá se reportar à aplicabilidade dos dispositivos legais a condutas futuras e potenciais.**

2. Não comprovação de ser o signatário da inicial o representante legal da consultante ou o seu procurador habilitado (art. 56 caput da Lei 10.654/91). 3. Não atendimento aos requisitos legais de admissibilidade. Não acolhimento. O Pleno do TATE, no exame de admissibilidade da consulta e considerando os fatos e fundamentos deduzidos, na Ementa supra, **ACORDA, por unanimidade**, em não acolher a petição formulada pelo postulante como procedimento de Consulta. (dj 25/11/2020)

**CONSULTA SF Nº 2020.000004540647-31. TATE 00.408/20-4. AUTUADA: MARCELO MAGALHÃES M. DE ALBUQUERQUE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI. CNPJ/MF: 24.884.808/0001-47. RELATORA: JULGADORA IRACEMA DE SOUZA ANTUNES. ACÓRDÃO PLENO Nº0005/2021(05). EMENTA: CONSULTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INDAGAÇÕES DE COMO PROCEDER DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE OPERAÇÃO OBJETO DE CONSULTA. CUMULAÇÃO DE MATÉRIAS. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Sucata de material plástico. 1.1. No caso em tela, a postulante não revela dúvida específica sobre a interpretação de nenhum dispositivo da legislação tributária; ao contrário, a postulante demonstra perfeita compreensão da norma veiculada no art. 296 do Decreto nº 44.650/91, o único dispositivo legal por ela apontado, referente à aquisição de sucata de metal. 1.2. Em face da inexistência de normas específicas sobre a aquisição de sucata de material plástico, os quesitos formulados pela postulante demandam uma consultoria ou esclarecimentos de como proceder na aquisição do insumo ou sucata de material plástico, envolvendo diversas matérias a serem esclarecidas como emissão de notas fiscais de entrada, CFOP, base de cálculo e alíquota a serem utilizadas, apropriação de crédito fiscal e crédito presumido. 1.3. A Consulta, contudo, não se presta a colmar lacunas ou fazer integração de normas, de acordo com a regra do art. 60, §3º, VIII da Lei 10.654/91, observando-se, ainda, que a cumulação de matérias importa na inépcia da inicial, de acordo com o mesmo §3º mencionado. O Pleno do TATE, no exame de admissibilidade do processo acima mencionado, considerando os fatos e fundamentos acima aduzidos, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não acolher a petição inicial como procedimento de Consulta. (dj 25/11/2020).**

#### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TRIBUNAL PLENO

##### CONSULTA ACOLHIDA

01. CONSULTA SF Nº 2020.000001809030-49. **TATE 00.377/20-1**. CONSULENTE: RESTAURANTE GRAVATÁ LTDA. CACEPE: 0441241-98. **Relator: Julgador Marconi de Queiroz Campos.**

02. CONSULTA SF Nº 2021.000001438641-60. **TATE 00.193/21-6**. CONSULENTE: FB COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ/MF: 40.932.571/0001-33. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E OUTROS. **Relator: Julgador Davi Cozzi do Amaral.**

02. CONSULTA SF Nº 2021.000002267890-01. **TATE 00.346/21-7**. CONSULENTE: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E OUTROS. CACEPE: 0436894-00. **Relator: Julgador Davi Cozzi do Amaral.**

Recife, 04 de maio de 2021.  
Marco Antonio Mazzoni,  
Presidente

#### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO-PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TJ-REUNIÃO DE JULGAMENTO POR TELECONFERÊNCIA DA 1ª TJ-REUNIÃO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 11.05.2021 às 9h.

Para participar ou assistir a sessão deve-se acessar on-time o link: <https://sefaz-pe.gov.br.zoom.us/j/2102959232>  
Os advogados que quiserem fazer sustentação oral, deverão fazer o requerimento no prazo de até dois dias anteriores ao da sessão, através do e-mail: [SessaovirtualTurma1@sefaz.pe.gov.br](mailto:SessaovirtualTurma1@sefaz.pe.gov.br)

##### RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL

01. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE / REEXAME NECESSÁRIO REF. DECISÃO JT nº 172/2020(08) PROCESSO TATE 00.048/15-1. PROCESSO SF nº 2014.000004358981-87 Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS DO RECIFE. I.E.: 0320318-23. ADV(S): FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE: 12.106-D E OUTROS.

02. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE / REEXAME NECESSÁRIO REF. DECISÃO JT nº 346/2020(13) PROCESSO TATE 00.751/17-0. PROCESSO SF nº 2017.000001589808-29 INTERESSADO: CHOCOLATES GAROTO S.A. I.E.: 0268174-97. ADV(S): JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY, OAB/SP: 396.256 E OUTROS.

03. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO JT nº 372/2020(08) PROCESSO TATE 00.050/20-2. PROCESSO SF nº 2018.000010279196-56. INTERESSADO: TOP IMPORT TECIDOS EIRELI. I.E.: 0355569-00. ADV(S): DEBORA DE ALMEIDA CAVALCANTI, OAB/PE 23.271 E OUTROS.

04. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE Ref. DECISÃO JT nº 236/2020(08) PROCESSO TATE 00.316/20-2. PROCESSO SF nº 2019.000006024744-28 INTERESSADO: VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. I.E.: 0624837-30.

05. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005736576-63 PROCESSO TATE 00.288/21-7. PROCESSO SF nº 2019.000005736576-63 INTERESSADO: POSTO MODELO LTDA. I.E.: 0386643-21. ADV. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, OAB/PE 17.597 E OUTROS.

06. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005737547-82 PROCESSO TATE 00.295/21-3. PROCESSO SF nº 2019.000005736576-63 INTERESSADO: POSTO ELO LTDA. I.E.: 0275051-11. ADV: ADV. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, OAB/PE 17.597 E OUTROS.

07. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005456084-32 PROCESSO TATE 00.298/21-2. PROCESSO SF nº 2019.000005456084-32 INTERESSADO: POSTO ELO LTDA. I.E.: 0275051-11. ADV. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, OAB/PE 17.597 E OUTROS.

08. RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2019.000005737023-91 Processo TATE 00.297/21-6. PROCESSO SF nº 2019.000005737023-91 Interessado: POSTO XINGU LTDA. I.E.: 0284613-63. ADV. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, OAB/PE 17.597 E OUTROS. Recife, 03 de maio de 2021. Flávio de Carvalho Ferreira -Presidente da 1ª TJ

## IMPrensa

Secretário: **Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura**

**PORTARIA Nº 03/2021, DE 04/05/2021. O SECRETÁRIO DE IMPRENSA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Dispensar a servidora **ELIANE CORREIA DOS SANTOS**, matrícula nº 340.103-0, da Função Gratificada de Supervisão 2 Símbolo FGS-2, da Secretaria de Imprensa, a partir de 1º/05/2021, tendo em vista o retorno da referida servidora ao seu órgão de origem.

## INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

Secretária: **Fernandha Batista Lafayette**

**Portaria nº 016, de 04 de Maio de 2021**- A Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **RESOLVE**:  
- Designar **ARISTÓFANES FRANCISCO DA SILVA**, mat. nº412831-1, para responder pela Função Gratificada de Supervisão, Símbolo **FGS- 1**, no gozo da **Licença Prêmio** de sua titular **MARTA GOMES DE LIMA**, mat. Nº318626-1, no período de **03.02.2021 à 03.05.2021**.  
Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos  
**FERNANHA BATISTA LAFAYETTE**

**Portaria nº 017 . de 04 de Maio de 2021**- A Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **RESOLVE**:  
Dispensar **Marta Gomes de Lima**, mat.318626-1, da Função Gratificada de Supervisão, Símbolo FGS-1, a partir de **01.05.2021**.  
**Portaria nº018** –Designar **Aristófanés Francisco da Silva**, mat. Nº412831-1 para a Função Gratificada de Supervisão, Símbolo FGS-1, retroagindo a **01.05.2021**.

Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos  
**FERNANHA BATISTA LAFAYETTE**

## SAÚDE

Secretário: **André Longo Araújo de Melo**

EM, 04/05/2021

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE RESOLUÇÃO CIB/PE Nº 5444 DE 03 DE MAIO DE 2021

**Pactua as orientações da estratégia de vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, vacinação contra a covid-19, Estado de Pernambuco.**

**O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE ESTADUAL CIB/PE**, no uso de suas atribuições legais e considerando,

I - Decreto Nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/90 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa, e dão outras providências;

II - As recomendações do Comitê Técnico Estadual para Acompanhamento da Vacinação contra a COVID-19, as doses recebidas na terceira entrega para vacinação contra a COVID-19, devem priorizar os trabalhadores da linha de frente e posteriormente contemplar outros grupos de trabalhadores da saúde da sob gestão interfederativa;

III - Definir que no próximo recebimento das doses da vacina COVID-19, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, avançará com a vacinação para os trabalhadores de saúde tanto da Rede Pública quanto da Rede Privada, de acordo com a realidade local;

IV - As Secretarias Municipais de Saúde, conforme pactuação em CIB adotarão as orientações técnicas de vacinação do Grupo Prioritário "trabalhadores da Saúde" conforme o ofício nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021;

V - Definir que as Secretarias Municipais de Saúde tem autonomia para avaar na cobertura dos grupos prioritários, desde que já tenha alcançado as metas estabelecidas, conforme definido pelo Comitê Técnico Estadual para Acompanhamento da Vacinação contra a COVID-19;

VI - Que os indivíduos com comorbidades estão em maior risco ou sobrerisco para hospitalização por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 e ainda foram observados os mesmos fatores de risco para os óbitos;

VII - O momento pandêmico no Brasil com elevada circulação do SARS-COV-2 e aumento no número de óbitos maternos pela covid-19. De acordo com o entendimento do Ministério da Saúde, neste momento é altamente provável que o perfil de risco vs benefício na vacinação das gestantes seja favorável;

VIII - As entregas escalonadas de doses das vacinas COVID-19 pelo Ministério da Saúde e pelos laboratórios produtores e, em atenção ao disposto previamente na Nota Técnica N. 467/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS, apresenta-se a seguir os critérios de priorização para vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente, gestantes e puérperas.

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Pactuar as orientações da estratégia de vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, vacinação contra a covid-19, Estado de Pernambuco. (ANEXO)

**Art. 2º.** Na fase I, vacinar proporcionalmente de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado.

**Art. 3º.** Serão imunizados prioritariamente independentes da faixa etária (18-59 anos), pessoas Transplantadas, Pessoas com Síndrome de Down, Pessoas Vivendo com HIV ; Pessoas com doença renal crônica em terapia de substituição renal (diálise); Obesidade mórbida; Gestantes e puérperas, Doença falciforme e talassemia maior, independentemente da idade.

§ 1º. Demais Pessoas com outras comorbidades de 55 a 59 anos.

**Art. 4º.** Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no Programa de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de 55 a 59 anos.

**Art. 5º.** Na fase II, vacinar proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado, segundo as faixas de idade de 50 a 54 anos, 45 a 49 anos, 40 a 44 anos, 30 a 39 anos e 18 a 29 anos.

**Art. 6º.** Pessoas com comorbidades; Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC; Gestantes e puérperas independentemente de condições pré-existentes.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 03 de maio de 2021.

**ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**  
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB/PE

**JOSÉ EDSON DE SOUSA**  
Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS/PE

#### LISTA DE COMORBIDADES INCLuíDAS NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

GRUPO COMORBIDADES	DESCRIÇÃO	CID 10 (3D)
Diabetes Mellitus	Indivíduos com diabetes mellitus	E10 a E14
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves, incluindo doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticóides sistêmicos, interação prévia por crise asmática).	J44 J46 E84 J60 a J65 J66,0 J67,0 J67,1 P27,8 J68,4 J70,1 J84,1 A16,2
Hipertensão arterial Resistente e nos estágios 1,2 e 3 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade.	Uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas; PA sistólica entre 140 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109 mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade. PA sistólica ≥180mmHg e/ou diastólica ≥110mmHg independente da presença de lesão em órgão-alvo (LOA)	I15 I11 I12
Insuficiência cardíaca (IC)	IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; em estágio B, C ou D, independente de classe funcional da New YorkHeart Association.	I50
Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar	Cor-pulmonale crônico, hipertensão pulmonar primária ou secundária.	I26, I27,0, I27,2, I27,9

Cardiopatia hipertensiva	Cardiopatia hipertensiva (hipertrofia ventricular esquerda ou dilatação, sobrecarga atrial e ventricular, disfunção diastólica e/ou sistólica, lesões em outros órgãos-alvo).	I11
Síndromes coronarianas	Síndromes coronarianas crônicas (Angina Pectoris estável, cardiopatia isquêmica, pós Infarto Agudo do Miocárdio, outras).	I20, I24, I25,5
Valvoplastias	Lesões valvares com repercussão hemodinâmica ou sintomática ou com comprometimento miocárdico (estenose ou insuficiência aórtica; estenose ou insuficiência mitral; esteose ou insuficiência pulmonar; estenose ou insuficiência tricúspide, e outras).	I05 - I05.8 I09.1 I09.8 I38 I39
Miocardiopatias e Pericardiopatias	Miocardiopatias de quaisquer etiologias ou fenótipos; pericardite crônica; cardiopatia reumática.	I42 I31.9 I09
Doenças da Aorta, dos Grandes Vasos e Fístulas arteriovenosas	Aneurisma, dissecções, hematomas da aorta e demais grandes vasos.	I77 I71 I72
Arritmias cardíacas	Arritmias cardíacas com importância clínica e/ou cardiopatia associada (fibrilação e flutter atriais; e outras).	I47 - I49
Cardiopatias congênita no adulto	Cardiopatias congênitas com repercussão hemodinâmica, crises hipoxêmicas; insuficiência cardíaca; arritmias; comprometimento 28 miocárdico.	I51 Q 20 a Q28
Próteses valvares e Dispositivos cardíacos implantados	Portadores de próteses valvares biológicas ou mecânicas; e dispositivos cardíacos implantados (marca-passos, cardiodesfibriladores, resincronizadores, assistência circulatória de média e longa permanência).	Z95
Doença cerebrovascular	Acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico; ataque isquêmico transitório; demência vascular.	I60 a I69
Doença renal crônica	Doença renal crônica estágio 3 ou mais (taxa de filtração glomerular < 60 ml/min/1,73 m2) e/ou síndrome nefrótica.	N18 N03
Imunossuprimidos	Indivíduos transplantados de órgãos sólido ou de medula óssea; pessoas vivendo com HIV; doenças reumáticas imunomediadas sistêmicas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia ou recebendo pulsoterapia com corticoide e/ou ciclofosfamida; demais indivíduos em uso de imunossuppressores ou com imunodeficiências primárias; pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ou radioterápico nos últimos 6 meses; neoplasias hematológicas.	D80 - D89
Hemoglobinopatias graves	Doenças falciforme e talassemia maior	D56-D57
Obesidade mórbida	Índice de massa corpórea (IMC) ≥ 40	E66
Síndrome de Down	Trissomia do cromossomo 21	Q90
Cirrose hepática	Cirrose hepática Child-Pugh A, B ou C	K74 K70.3 K78.8
Gestantes e Puérperas	A vacinação poderá ocorrer independentemente da idade gestacional e o teste de gravidez não deve ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.	*Z34 - Z35

\* E outros: relacionados às causas obstétricas ao parto e pós parto

#### PORTARIA SES/PE N.º 316 DE 04 DE MAIO DE 2021

**Habilita o(s) Estabelecimento(s) de Saúde a receber (em) o valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento da pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.**

**O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas com base na delegação do ato governamental n.º 005, publicado no DOE de 01 de janeiro de 2019,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença COVID- 19 (Coronavírus) causada pelo vírus SARS-CoV2, constitui uma emergência de saúde pública de relevância internacional, constituindo-se o mais alto nível de alerta da Organização;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 e alterações, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando o Decreto n.º 48.833, de 21 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Complementar n.º 425 de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Portaria n.º 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria N.º 245, de 24 de março de 2020, que inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19;

Considerando a Portaria SES/ PE n.º 119, de 03 de março de 2021, que aprova o chamamento público emergencial, com novas regras de financiamento e tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva - UTI na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID-19 pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período.

#### RESOLVE:

**Art 1º.** Habilitar os leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID 19 do (s) estabelecimento (s) de saúde abaixo relacionado (s) para recebimento do valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento à pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.

ESTABELECIMENTO	CNES	CNPJ	QUANTITATIVO DE LEITOS			
			Leitos de UTI COVID-19 Financiamento Tipo I	Leitos de UTI COVID-19 Financiamento Tipo II	Leitos de Enfermaria COVID- 19 Financiamento Tipo I	Leitos de Enfermaria COVID-19 Financiamento Tipo II
Sociedade Hospitalar Maria Vitória	0147028	09.107.623/0002-13	10			

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**  
Secretário Estadual de Saúde

#### PORTARIA SES/PE N.º 317 DE 04 DE MAIO DE 2021

**Habilita o(s) Estabelecimento(s) de Saúde a receber (em) o valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento da pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.**

**O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas com base na delegação do ato governamental n.º 005, publicado no DOE de 01 de janeiro de 2019,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença COVID- 19 (Coronavírus) causada pelo vírus SARS-CoV2, constitui uma emergência de saúde pública de relevância internacional, constituindo-se o mais alto nível de alerta da Organização;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 e alterações, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando o Decreto n.º 48.833, de 21 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Complementar n.º 425 de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Portaria n.º 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria N.º 245, de 24 de março de 2020, que inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19;

Considerando a Portaria SES/ PE n.º 119, de 03 de março de 2021, que aprova o chamamento público emergencial, com novas regras de financiamento e tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva - UTI na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID-19 pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período.

#### RESOLVE:

**Art 1º.** Habilitar os leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI e Enfermaria na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID 19 do (s) estabelecimento (s) de saúde abaixo relacionado (s) para recebimento do valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento à pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.

ESTABELECIMENTO	CNES	CNPJ	QUANTITATIVO DE LEITOS			
			Leitos de UTI COVID-19 Financiamento Tipo I	Leitos de UTI COVID-19 Financiamento Tipo II	Leitos de Enfermaria COVID- 19 Financiamento Tipo I	Leitos de Enfermaria COVID-19 Financiamento Tipo II
Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	0000434	10.988.301/0001-29	10			10

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**  
Secretário Estadual de Saúde

#### PORTARIA SES/PE N.º 318 DE 04 DE MAIO DE 2021

**Habilita o(s) Estabelecimento(s) de Saúde a receber (em) o valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento da pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.**

**O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas com base na delegação do ato governamental n.º 005, publicado no DOE de 01 de janeiro de 2019,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença COVID- 19 (Coronavírus) causada pelo vírus SARS-CoV2, constitui uma emergência de saúde pública de relevância internacional, constituindo-se o mais alto nível de alerta da Organização;

Considerando a Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 e alterações, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando o Decreto n.º 48.833, de 21 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Complementar n.º 425 de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Portaria n.º 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria N.º 245, de 24 de março de 2020, que inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19;

Considerando a Portaria SES/ PE n.º 119, de 03 de março de 2021, que aprova o chamamento público emergencial, com novas regras de financiamento e tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva - UTI na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID-19 pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período.

#### RESOLVE:

**Art 1º.** Habilitar os leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI e Enfermaria na estratégia de enfrentamento da epidemia de COVID 19 do (s) estabelecimento (s) de saúde abaixo relacionado (s) para recebimento do valor da tabela especial de procedimentos para assistência hospitalar, com base na estratégia de enfrentamento à pandemia e seus efeitos, provocada pelo vírus SARS-CoV2 (novo coronavírus), agente etiológico da doença COVID-19.